

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL
PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

PROCESSO: 1627/2015

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

REF: PROCESSO Nº 1627/2015

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

ASSUNTO: CONTAS DE ORDENADOR EXERCICIO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS

" Conclusão insuscetível de controvérsia- nenhuma providência judicial, seja de que natureza for, está autorizada sem que haja o prévio "convencimento" do magistrado, convencimento este de caráter objetivo, pelo que deve assentar em razões explícitas na motivação de sua decisão, razões que se sujeitam a duas fortes limitações- a da prova dos autos e a da prescrição legal. Fora disso, o que há é abuso de autoridade, favorecimento pessoal, irresponsabilidade com imunidade ou que mais possa imaginar de negativo, condenável e inaceitável.(Até quando abusarás, ó Catalina? Cautelares e liminares-castrófe nacional),Revista do Advogado n. 40.p.77.

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, tendo em vista que existe, omissão e contradição e obscuridade no Acórdão n. 1627/2015- 2ª Câmara, tempestivamente com amparo legal no artigo XXXIV "a" e 93 IX da CF/88, e art. 535 I-II do CPC, 499 do CPC, sumula 98 STJ - apresentar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

(com efeito suspensivo e modificativo)

trazendo a Vossa Excelência o que segue:

Com efeito, há no decisum pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênua.

Trazemos no limiar do contexto nulidade absoluta, pela existência de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência, in verbis:

" Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação), podem ser alegadas a qualquer tempo e

grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se por "qualquer grau de jurisdição" os da instância ordinária (primeiro de segundo graus, até os embargos infringentes), não se incluindo mesma locução as instâncias extraordinárias do RE e do Resp (RTJ 105/267). " (Código de Processo Civil Comentado 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.1997. p. 532."

Ao Julgar as contas de Ordenador do exercício de 2014 CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA , a 2ª Câmara, com base no voto de sempre culto e digno Conselheiros e Relatores, deixou de apreciar todas as questões que lhe foram postas em sede de defesa, bem como aquelas de ordem pública e nulidade absoluta, o que revela flagrante omissão, contrariedade e obscuridade.

Entretanto o primeiro ponto omissivo a ser esclarecido ao jurisdicionado, é que não consta nos autos a análise proferidas dos expedientes protocolizados, não houve parecer de análise do Corpo de Auditores da materialidade e também não houve parecer sobre os referidos para conhecimento da Procuradoria de Contas deste Egregio tribunal de Contas. Uma vez que a decisão se torna evasiva e infringindo aos preceitos e princípios constitucionais no que tange a material do direito administrativo e as normas legais.

EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016
EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016
EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016
EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016

www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1627&ano=2015&scriptCase=S

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA - Município: Carmolândia - TO - CNPJ: 25.064.387/0001-70

Responsável(eis): NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA

Distribuição: SEGUNDA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Relator(a): MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Processo(s) apenso(s): 9486/2014 ✓ AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014

Departamento Atual: SECA2 - RECEBIDO

Evento	Documento	Setor	Juntado em	PDF/DOC
31	EXTRATO DE DECISÃO 1682739/2018	SECA2	06/06/2018	
30	ACÓRDÃO 335/2018 ✓ Pub. BO nº 2085 em 08/08/2018	SECA2	05/06/2018	
29	VOTO 1682095/2018	SECA2	05/06/2018	
28	RELATÓRIO DO PROCESSO 1682094/2018	SECA2	05/06/2018	
27	DESPACHO 424/2018	RELT2	22/05/2018	
26	EXTRATO DE DECISÃO 1678976/2018	SECA2	22/05/2018	
25	DESPACHO 399/2018	RELT2	14/05/2018	
24	EXTRATO DE DECISÃO 2383/2017	SECA2	19/12/2017	
23	DESPACHO 1102/2017	RELT2	08/12/2017	
22	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1563188/2017	COPRO	01/08/2017	
21	EXPEDIENTE 392/2017	RELT2	10/03/2017	
20	EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016	
19	EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016	
18	EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016	
17	EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016	
16	PARECER 2807/2016	PROCD	04/10/2016	
15	PARECER 1977/2016	COREA	30/09/2016	
14	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1435369/2016	COPRO	20/09/2016	

Princípio da motivação

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos,

apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental.

Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Diferença entre motivo e motivação

Primeiramente devemos entender que motivo difere de motivação, até porque o motivo antecede a prática ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias que levam a administração a praticar o ato.

Motivo é o fato de direito que determina o fundamento do ato administrativo, já motivação é um ato ou efeito de motivar, e dar uma justificativa ou exposição das razões originária daquele ato administrativo.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "que motivo e o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram." e ainda exemplifica dizendo que "(...) no ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou, no tombamento, é o valor cultural do bem, na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável é o pedido por ele formulado." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212)

Aplicabilidade do Princípio da Motivação no Direito Administrativo

Há uma grande discussão da obrigatoriedade da aplicabilidade do princípio da motivação nos atos administrativos. Para uns a motivação só se circunscreve nos atos vinculados, ou seja, demonstrando que estão de acordo com a lei. Já outra corrente diz que só é obrigatória a motivação nos atos discricionários, aqueles em que poderia haver um subjetivismo no ato em que se faz necessário a motivação, pois só assim poderia controlar a legitimidade do ato praticado pela administração pública.

Para Celso Antonio Bandeira de Melo, "em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada." (Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102)

Já Diogenes Gasparine ensina que, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida." (Gasparini, Diogenes. *Direito Administrativo* – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)

Essa corrente de que os atos administrativos devem ser sempre motivados vem sendo embasado e encorajado para assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais, para salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes, substituindo a vontade individual, pela vontade jurídica em face do interesse público.

Outro ponto importante a se observar vem com a Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

Diz ainda Celso Antonio Bandeira de Melo, "que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada." (Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)

O entendimento dos Tribunais quanto da importância da motivação dos atos administrativos vem sendo demonstrado nas decisões, que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo. Importantíssimo esse entendimento porque ficaria extremamente prejudicado a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios administrativos como da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade, do contraditório e ampla defesa, permitindo assim formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que acarretara a possível nulidade.

O Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou

a imposição da penalidade. 2-**Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos.** 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.”(grifo nosso)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da **publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.” (grifo nosso)

Conclusão

Em face do que foi exposto o Princípio da Motivação, esta consagrado em varias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, pois sua importância esta ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, buscando uma eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Navegando em outro sentido, outra omissão, duvida, a ser esclarecida e saneada,

" Alias a falta de posicionamento da Corte, pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos á devolução de valores incorretamente despendidos que se mostra descabida, uma vez que os autos apontam para a efetiva regulamentação dos atos praticados, conforme reiterado entendimento dessa casa, nessas hipoteses não se aplica a recomposição para fim de evitar enriquecimento sem justa causa por parte do órgão público.

Inicialmente a impossibilidade de aplicabilidade do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, secundamente que o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório estão maculados, tendo em vista que não ventilada a possibilidade de envio do referido processo, ponto este que deve ser esclarecido?

" Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ", etc " O sistema jurídico-processual vigente é infeso às decisões implícitas (CPC art. 458), eis que todas elas devem ser fundamentadas." (RSTJ 94/57).."

" E nula a sentença não fundamentada (RJTJESP 34/73, 48/244, 49/130, 62/267, JTA 90/319, Bol. AASP 1.026;150, 1.031/177, 1,779;38), como tal se considerando:

_____a que é omissa a respeito de ponto central(RSTJ 90/166) ou relevante da defesa (RSTJ 6138; STJ 2 Turma, Resp.13471-OMG, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j.31.3.93, deram provimento, v.u., DJU 26.4.93, p. 7.187; RTFR 128/195, RJTJESP 107/227-JTJ 153/140ç cf JÁ 60/254, 89;398, 92;331, como é decadência (RTFR 117/340)."

" Há um defeito de fundamentação da sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é o de falta de coerência lógico-jurídica entre a motivação e o dispositivo (RTJ 150;269, transcrição do voto do Min. Sepulvéra Pertence, p. 273 n. 6, que se reporta a outro voto seu, em RTJ 143/600, especialmente p. 604, nrs. 604-nrs. 4 a 8).

.. 'E nula a sentença cuja conclusão em flagrante divergência com a exposição". (TRF- 3 Turma AC 109.619-RS, rel. Min.laquere Sacrezzini, j. 13.6. 86. deram provimento para anular a sentença, v.u. DJU 9.4.87, p. 6.292).

Como se vê, a omissão havida quando a fundamentação reclamada no duto decisum faz com que a conclusão do Acórdão se revista de incoerência, o que faculta os Embargantes a questionarem a decisão sob o aspecto de se contaminar de contrariedade e de erro material em sede de matéria de ordem pública inclusive, de fundo, e que ensejam, também, o manejo dos presentes Embargos, concessiva vênua .

A propósito destes embargos, os Tribunais, afirmam: Efeitos Modificativos, Cabimento. Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão,outro aspecto da causa tenha de ser apreciado com a consequência necessária." (STJ, 3ªT., Resp.63.558-6-SP, rel. Min.Eduardo Ribeiro, v.u, DJU 19.8.96, EmenSTJ 16,301,148), No mesmo

sentido: RSTJ 24/400; RT 652/144; STJ EdclResp.14401, rel.Min.Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.6.92, v.u., DJU, 23.3.92, p. 3469, Bol.ASSP 1744/173; STJ, 2ªT.Edcl.Resp. 8276-SP rel. Min. Peçanha Martins, j. 7.8.91., DJU. 9.9.91, p. 2.182).

" Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente, quando utilizados para a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infrigência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. (nota 7 ao art.535 CPC, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, in " Código de Processo Civil Anotado", 4 ed., Revista e Ampliada, p. 1045).

Destarte, ante as omissões e contradições apontadas acima, tem-se por indubitável o cabimento destes Embargos de Declaração, os quais, por sua vez, nas sábias palavras do renomado Ministro Marco Aurélio ...

" ... não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. "

Do exposto, aguarda que, nos Embargos, haja pronunciamento sobre todos os pontos colocados nas defesas, e ventilados, sem nenhum prejuízo de qualquer um deles, inclusive os abordados nos presentes Embargos, e desobstruída a decisão nestes aspectos, aclaradas as omissões e espancadas as contradições e obscuridade apontadas, aguarda-se o provimento dos presentes Embargos Declaratórios nos moldes infringentes, emprestando-se-lhes, servindo os presentes Embargos para prequestionamento da matéria, constitucional e infra-constitucional, para que sejam recebidos e providos, com que, estar-se-á, praticando, tempestivamente obra de esperada e proclamada

JUSTIÇA!

MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA
OAB/PR 42.526.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente da Câmara Municipal